DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 087/2023

Pregão Eletrônico nº. 037/2023

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 03 de outubro de 2023 a Prefeitura Municipal de Planura/MG recebeu via e-mail e em 04 de outubro via sistema BNC, impugnação apresentada pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.457.127/0001-19**, ao edital do Processo Licitatório nº 087/2023, Pregão Presencial nº 037/2023, que tem por objeto "a aquisição de veículo tipo VAN, novo, zero km, de acordo com a Resolução SES/MG nº 8719/2023" em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para aprimoramento dos serviços prestados aos usuários do SUS no Município de Planura-MG.

Em 04 de outubro de 2023, a empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº. **16.561.822/0001-81** também apresentou impugnação ao Edital, de tal sorte que serão ambas analisadas na presente decisão.

Dito isso, da análise das peças impugnatórias infere-se que as empresas questionam os termos previstos no item "III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO", do instrumento convocatório, que assim dispõe:

> III. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO
>
> 3.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que satisfaçam as condições estabelecidas neste Edital, e que se enquadram nos termos da Lei Federal 6.729/79, com a redação dada pela Lei Federal 8.132/90 e seus referidos artigos e incisos.

Segundo as impugnantes, o item "III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO" do edital restringe a participação apenas aos fabricantes e concessionários, impedindo a participação de outras classes empresariais que cumprem com todos os demais requisitos do edital, como os revendedores multimarcas, transformadores veiculares, entre outros.

E, neste sentido, as empresas MABELÊ VEÍCULOS e A3D COMÉRCIO pugnam pela procedência das impugnações.

É o breve relato.

Preliminarmente, verifica-se que as impugnações apresentadas são regulares quanto aos requisitos de forma e também atendem à condição de tempestividade.

A respeito do mérito das impugnações apresentadas, conforme já mencionado acima, as empresas impugnam o previsto no item "III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO" do instrumento convocatório, que se refere às condições de participação.

Pois bem. Inicialmente, importante considerar que a licitação pública se destina, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Entretanto, cumpre ressaltar que tal seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, necessário esclarecer que a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) determina que, nos processos de aquisição de veículos novos (zero quilômetro), somente poderiam participar as empresas concessionárias ou autorizadas pelo fabricante.

Isto porque, conforme o disposto em seu art. 12, "*Só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda*", de modo que é possível inferir que a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário.

Ademais, deve-se destacar que a própria definição de veículo novo, atribuída pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) por meio da deliberação nº 64, de 30/05/2008, é condicionada à anterioridade de seu registro e licenciamento, conforme item 2.12 de seu anexo.

Nesta linha de intelecção, a exigência editalícia de aquisição por meio de concessionária não fere, de forma alguma, a competitividade do certame licitatório, uma vez que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, no aspecto jurídico do termo, descaracteriza o conceito de "veículo novo".

Destarte, a delineação precisa do objeto por parte da Administração Pública, manifesta na cláusula que restringe a participação a empresas concessionárias no caso de aquisição de "veículo novo", visa garantir à perfeita execução do objeto, revelando-se, por conseguinte, perfeitamente regular.

Assim, havendo necessidade de que o veículo adquirido seja novo, no sentido estrito e regulamentado do termo, deve o Município utilizar-se dos meios disponíveis para assegurá-lo, *in casu*, a precisa redação do edital de licitação.

De igual forma, também é consolidado o entendimento de que o veículo novo, em verdade, é o que ainda não foi objeto de registro ou licença, portanto comercializado por fabricante ou concessionária, diante da exigência de primeiro emplacamento por parte da municipalidade. Leia-se:

> DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei no 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. (DENÚNCIA nº 1015299 – Rel. Cons. Gilberto Diniz –

Data da sessão 22/02/2018 – Data da publicação 28/03/2018)

Cabe ressaltar, ainda, que jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais é uníssona ao considerar legal a presente restrição, nos termos dos acórdãos referentes aos processos de Denúncia nº 911664, 1007700 e 1015299.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou acerca da matéria, conforme aresto abaixo extraído dos autos nº 10518150008507001:

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8666/93 E ATENDIMENTO AO EDITAL - EMPRESA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se, observado o princípio constitucional da isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, sendo as regras aplicáveis indistintamente a todos os proponentes. A aquisição de veículos diretamente de concessionária atende ao disposto no art. 15, I, da Lei 8666/93, não possuindo a Impetrante direito líquido e certo, porquanto não se trata de empresa fabricante ou concessionária, não podendo efetuar vendas diretas de veículos a Administração, devendo

> ser denegada a segurança. (TJ-MG - AC: 10518150008507001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 01/12/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2016)

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento em nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também se manifestou, em específico, no que tange à possibilidade de que seja vedada, no edital, a participação de revendas não autorizadas pelo fabricante:

> DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (DENÚNCIA n° 911664, Rel. Cons. Durval Ângelo – Data da sessão: 18/09/2018 – Data da publicação: 03/10/2018)

Além disso, entende o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que referida cláusula não constitui óbice ao princípio da competitividade, conforme exposto por esta assessoria alhures. *In verbis*:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO

> CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.** 2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. (Denúncia n° 1007700 – Rel. Cons. Adriene Andrade – Data da sessão 06/02/2018 – Data da publicação 05/03/2018).

Sendo assim, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir veículo zero quilômetro com primeiro emplacamento pela contratante, o que somente pode ser atendido por concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir a sua perfeita execução.

Nesse sentido, merece destaque entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no julgamento da Denúncia n° 911664, de Relatoria do Conselheiro Durval Ângelo (data da sessão: 18/09/2018, data da publicação: 03/10/2018):

> Para além dessa questão, há que se verificar a vantajosidade da proposta e não o preço isoladamente. Ao efetuar transações com uma revenda não autorizada, há o risco de receber veículos de procedência duvidosa, que venham a apresentar defeitos, comprometendo o serviço de transporte escolar a que se destinam. É preciso considerar, ainda, que, para algumas montadoras, o prazo de garantia começa a fluir no momento em que é emitida a nota fiscal de venda ao consumidor, de forma que esse prazo sofreu uma redução, em decorrência da data de aquisição dos veículos pela revenda não autorizada. Por essas razões,

entendo que a alegação dos agentes públicos municipais de que a Administração pautou-se pelo princípio da prudência merece ser acolhida.

Assim, diante da impossibilidade de que a empresa impugnante forneça o veículo para primeiro emplacamento ao Município de Planura, não se verifica qualquer irregularidade em previsão editalícia que condicione a aquisição à concessionária, sendo esta a única capaz de fornecê-los nos moldes descritos no edital de licitação.

Diante disso, tem-se que a cláusula prevista no item "III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO" do instrumento convocatório é necessária para atender a real necessidade da Administração Pública e, que ainda, não é capaz de restringir a competitividade do certame.

II - CONCLUSÃO

Finalmente, em virtude de todo o explanado, a autoridade DECIDE pelo **INDEFERIMENTO** das impugnações ao edital apresentadas pelas empresas **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **35.457.127/0001-19 e A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº. **16.561.822/0001-81**, considerando a legalidade da cláusula prevista no item "III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO" que condiciona a participação exclusiva de empresas que sejam concessionárias de veículos automotores de via terrestre, estabelecidas nos termos da Lei Federal n° 6729/79, efetivamente nomeadas por uma concedente (fabricante ou importadora de veículos), e, que ainda, referida cláusula não é capaz de restringir a competitividade do certame.

Planura/MG, 05 de outubro de 2023.

ANTÔNIO LUIZ BOTELHO
Prefeito Municipal